

ESTUDO DE CONTRIBUIÇÃO A REGULAMETAÇÃO DA CARREIRA DE MÉDICO DE ESTADO

Título I	6
Capítulo Único.....	6
Das Disposições Preliminares.....	6
Título II	7
Das Atividades Profissionais.....	7
CAPÍTULO I	7
Caracterização e Atribuições da Carreira.....	7
SEÇÃO I.....	7
Caracterização da carreira	7
SEÇÃO II.....	8
Atribuições da carreira.....	8
Capítulo II	9
Da admissão e concurso público.....	9
Seção I	9
Da admissão	9
Seção II	10
Do concurso público.....	10

Capítulo III	13
Da Posse e do Exercício.....	13
Seção I	13
Da posse.....	13
Seção II	14
Do exercício.....	14
Capítulo IV	18
Da estruturação da carreira	18
Seção I	18
Níveis funcionais e promoções	18
Seção II	22
Da lotação e remoção	22
Seção III	24
Cursos de carreira	24
Seção IV	26
Da acumulação.....	26
TÍTULO III.....	27
Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos.....	27
CAPÍTULO I	27
Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias.....	27
Seção I	27

Dos Vencimentos	27
Seção II	28
Das vantagens	28
Subseção I	30
Das Gratificações.....	30
Subseção II	34
Dos adicionais	34
Subseção III	39
Dos benefícios.....	39
Subseção IV	41
Indenizações	41
Subseção V	43
Benefícios.....	43
Seção VI.....	46
Dos descontos	46
Seção III	48
Das Férias	48
Seção IV	49
Das Licenças	49
Seção VI.....	53
Das Concessões	53

CAPÍTULO II	56
Da Aposentadoria	56
Capítulo IV	64
Da Seguridade Social	64
Seção I	64
Plano de Seguridade Social	64
Seção II	66
Das pensões	66
Seção III	71
Da Assistência à Saúde	71
TÍTULO IV	72
Da fiscalização, condutas irregulares, Penalidades e Processo Administrativo Disciplinar	72
Capítulo I	72
Fiscalização, condutas irregulares e penalidades	72
Seção I	73
Da Fiscalização	73
Seção III	75
Das condutas irregulares	75
Seção IV	77
Das Penalidades	77
Capítulo II	81

Do Processo Administrativo Disciplinar	81
Seção I	81
Do Processo Administrativo Disciplinar	81
Seção II	85
Do Inquérito Administrativo	85
Seção III	89
Do Julgamento	89
Seção IV	93
Da Revisão do Processo	93
Seção V	94
Da acumulação ilegal de cargo	94
Da inassiduidade	96
Capítulo III	97
Das Responsabilidades	97
Título V	98
Capítulo. Único	98
Das Disposições Gerais	98
Referencias	101

ESTUDO DE CONTRIBUIÇÃO À REGULAMETAÇÃO DA CARREIRA DE MÉDICO DE ESTADO

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Carreira de Médico de Estado no âmbito dos servidores Públicos Civis da União, Estado, Distrito Federal e Município, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais (estaduais/municipais).

Art. 2º O exercício da medicina no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal/estadual/municipal integrados ao sistema único de saúde é privativo de servidores públicos da Carreira de Médico de Estado.

Art. 3º O servidor da Carreira de Médico de Estado é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo privativo de médico na estrutura organizacional do Sistema único de Saúde.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Das Atividades Profissionais

CAPÍTULO I

Caracterização e Atribuições da Carreira

SEÇÃO I

Caracterização da carreira

Art. 5º A Carreira de Médico de Estado é caracterizada pelas realizações de interesse social e humano e regida pelos seguintes princípios:

- I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.
- II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 6º A Carreira de Médico de Estado é privativa de médico com diploma expedido por instituição de ensino médico reconhecida no país ou aprovado no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – REVALIDA, e com prévio registro de seu título ou diploma no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

SEÇÃO II

Atribuições da carreira

Art. 7º o integrante da carreira de médico de estado tem como atribuição a atuação profissional na execução do conjunto de ações e serviços de saúde mantidos pela união e prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, constituintes do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo de forma privativa as relativas ao exercício da medicina.

Art. 8º As atividades profissionais do Médico de Estado, consistem em:

- I. Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais e autárquicas na área da saúde;
- II. Execução de atos privativos de médicos;
- III. Execução de perícia médica e medicina legal;
- IV. Execução de ações de vigilância epidemiológica;
- V. Execução de ações de vigilância sanitária;
- VI. Execução de ações de saúde do trabalhador;
- VII. Ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
- VIII. Planejamento, estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica afetos a área da saúde;
- IX. Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios na área de saúde;
- X. Controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- XI. Participação na fiscalização de obras e serviços técnicos em instituições e estabelecimentos de saúde;
- XII. Participação na vigilância nutricional e na orientação alimentar;

- XIII. Participação na fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- XIV. Participação no planejamento e execução de ações de Defesa Civil;
- XV. Participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XVI. Direção técnica de serviços de saúde;
- XVII. Direção administrativa de unidades, áreas e sistemas de saúde;
- XVIII. Supervisão técnica de obras e serviços técnicos em estabelecimentos de saúde; e
- XIX. Participação na formulação de políticas afetas à saúde nas áreas de pessoal, saneamento básico, meio ambiente, controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, sangue e hemoderivados, medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

Capítulo II

Da admissão e concurso público

Seção I

Da admissão

Art. 9º A admissão na carreira se dará exclusivamente através de concurso público. São requisitos para investidura no cargo:

- I. Ser aprovado em concurso público específico para a Carreira de Médico de Estado;
- II. Ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou ter nacionalidade portuguesa e, neste caso, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do artigo 12, §1º, da Constituição Federal;

- III. Estar registrado no Conselho Regional de Medicina do estado em que prestou o concurso de admissão;
- IV. Ser detentor de aptidão física e mental para o exercício do cargo, na forma de laudo médico oficial;
- V. Estar em dia com as obrigações servidor da Carreira de Médico de Estado e eleitorais;
- VI. Ter boa conduta social e moral, não registrar antecedentes criminais, e nem responder a processo crime a que se comine pena de reclusão, perda do cargo ou inabilitação para o exercício de qualquer função pública;
- VII. Não estar respondendo a inquérito policial, processo administrativo e/ou disciplinar;
- VIII. Não ter sido punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo em processo administrativo e/ou disciplinar de qualquer esfera do governo ou disciplinar no Conselho Regional de Medicina;
- IX. Não estar respondendo a ação penal ou possuir registro de condenação por crime, contravenção ou ato de improbidade administrativa;
- X. Conhecer e estar de acordo com as exigências contidas no Edital do concurso

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever no concurso público para provimento de cargo da Carreira de Médico de Estado, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Seção II

Do concurso público

Art.10º O concurso será realizado em duas etapas, condicionado a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas e a estar registrado no Conselho Regional de Medicina do estado em que prestou o concurso de admissão

Art. 11º O Concurso é constituído das seguintes etapas:

- I. Seleção Inicial (SI), que por sua vez, constará dos seguintes eventos:
- II. Prova Escrita de Conhecimentos Profissionais (CP);
- III. Redação; e
- IV. Eventos Complementares constituídos de:
- V. Inspeção de Saúde (IS);
- VI. Avaliação Psicológica (AP); e
- VII. Verificação de Dados Biográficos (VDB); e
- VIII. Prova de Títulos (PT).
- IX. Curso de Adaptação à Carreira de Médico de Estado (CACME), composto de:
 - a. Período de Adaptação e Informação (PAI);
 - b. Curso de Formação propriamente dito.

Art. 12º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 1º O concurso público terá validade de até o término do Curso de Adaptação à Carreira de Médico –CACME.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Do curso de formação

Art. 13º O candidato aprovado e classificado na Seleção Inicial fará o Curso de Adaptação à Carreira de Médico de Estado (CACME), que, a critério da administração pública, poderá ser realizado em qualquer ponto do território nacional/estadual/municipal.

Art.14º O candidato ingressará na condição de aluno com equivalência ao Nível I da Carreira de Médico de Estado para fins de remuneração durante o curso, além de serem proporcionados alimentação e assistência médico-odontológica, psicológica, social e religiosa.

Art.15º O CACME tem por finalidade o preparo do candidato para o exercício de funções na Carreira de Médico de Estado, de acordo com as suas qualificações e atendendo à conveniência do serviço, por meio da necessária instrução para o trabalho e avaliação complementar para o desempenho de funções técnicas e administrativas.

Art,16º O CACME é constituído por um Período de Adaptação e Informação (PAI) de, aproximadamente, 1 (uma) semana e um Curso de Formação de (12 (doze) semanas dividido em duas fases:

- I. Conteúdo Técnico Profissional Teórico de 8 (oito) semanas; e
- II. Estágio de Aplicação (EA), com duração de até 4 (quatro) semanas.

Art. 17º O CACME será realizado em Organizações e Unidades de Saúde especialmente designadas para tal, sob a supervisão da Comissão de Avaliação do concurso.

Art.18º Durante o CACME o candidato estará sujeito à legislação específica da Carreira de Médico de Estado, bem como à legislação vigente aplicada aos servidores públicos.

Capítulo III

Da Posse e do Exercício

Seção I

Da posse

Art.19º O ingresso na Carreira de Médico de Estado ocorrerá no Nível I, após o candidato ter sido aprovado e classificado em todas as fases da Seleção Inicial e ter sido aprovado em todas as fases do CACME.

Art. 20º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor público, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102 da lei 8.112, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor da Carreira de Médico de Estado apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Seção II

Do exercício

Art. 21º Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor da Carreira de Médico de Estado empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor da Carreira de Médico de Estado que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede

§ 3º O servidor da Carreira de Médico de Estado será exonerado do cargo se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor da Carreira de Médico de Estado compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor da Carreira de Médico de Estado estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art.22º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor da Carreira de Médico de Estado.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor da Carreira de Médico de Estado apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.23º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor da Carreira de Médico de Estado.

Art.24º O servidor da Carreira de Médico de Estado que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor da Carreira de Médico de Estado encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor da Carreira de Médico de Estado declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 25º Ao entrar em exercício, o servidor da Carreira de Médico de Estado nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no Art. 102º, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento

Art.26º Antes de completados 4 (quatro) meses do fim do período do estágio probatório à Carreira de Médico de Estado, como condição obrigatória prevista no § 4º do art. 41 da Constituição Federal, previamente à aquisição da estabilidade, os servidores serão avaliados por uma Comissão de Avaliação do Desempenho e Promoção.

§ 1º Caso não seja constatado o atendimento satisfatório de quaisquer dos fatores estabelecidos no art.25, será instaurado processo administrativo de exoneração no prazo de 30 (trinta) dias, restando resguardado o direito de defesa.

§ 2º Se houver instauração de processo de exoneração, haverá suspensão automática do período estabelecido. Contudo, uma vez concluída improcedente, o prazo de suspensão será considerado sem efeito.

§ 3º A reprovação no estágio probatório implicará na exoneração ou, se já servidor público estável, a recondução do funcionário ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 27º O servidor da Carreira de Médico de Estado habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício e só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 28º Todas as funções no âmbito do SUS exercidas pelos servidores da Carreira de Médico de Estado, mesmo quando investido em função de direção, chefia ou assessoramento, deverão estar previstas como cargo efetivo.

§ 1º O servidor poderá ser movimentado para exercer cargo efetivo, inclusive de direção, chefia ou assessoramento, em município ou unidade diversa da sua lotação de origem.

§ 2º O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 3º A portaria de designação para ocupação de cargo de direção, chefia ou assessoramento somente poderá ser editada pelo Ministro da Saúde/Secretário de Saúde.

§ 4º Revogada a Portaria de designação para cargo de direção, chefia, assessoramento ou em comissão, o servidor se apresentará, imediatamente, à sua unidade de origem, sob pena de abandono do cargo.

§5º Na hipótese do inciso I do §2º, sendo a cessão para órgãos ou entidades de Poderes, Estados ou Municípios diferentes, o ônus do vencimento será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

Art. 29º A carga horária ordinária da Carreira de Médico de Estado é de 40 horas ou 20 horas semanais, exceto em situações situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada pelo Poder Executivo federal/estadual/municipal, quando os horários e escalas de serviço deverão atender as necessidades estabelecidas pelas autoridades do Sistema Nacional/Estadual/Municipal de Defesa Civil.

§ 1º - A carga horária poderá ser cumprida em regime de plantão ou turnos diários.

§ 2º - O ocupante de cargo em comissão ou cargo de direção, chefia ou assessoramento é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º O ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Capítulo IV

Da estruturação da carreira

Seção I

Níveis funcionais e promoções

Art. 30º A Carreira de Médico de Estado possui estrutura hierarquizada em três classes, Nível I, Nível II e Nível III.

Art. 31º As promoções de Nível funcional na Carreira ocorrerão mediante a aplicação dos critérios de merecimento e antiguidade;

Art.32º– Na definição dos critérios para promoção por merecimento e para remoção serão considerados os seguintes quesitos:

- I. Conclusão com aprovação em todos os cursos de carreira previstos para seu Nível = 5 pontos;
- II. Média de pontos das avaliações anuais de desempenho a qual corresponderá a seguinte pontuação: 0 a 5 = 1 ponto; 5 a 7 = 2 pontos; 8 a 9 = 3 pontos e 10 = 5 pontos.
- III. Conclusão de cursos acadêmicos reconhecidos no país, os quais terão a seguinte pontuação, não cumulativa. Mestrado ou Doutorado = 15 pontos.
- IV. Serviço em localidade especial, além do tempo mínimo estabelecido no Art. XX, a saber:

CATEGORIA DE LOCALIDADE ESPECIAL	PONTUAÇÃO POR ANO DE SERVIÇO ADICIONAL
TIPO I	3
TIPO II	2
TIPO III	1

- V. Cargo de assessoramento = 1 ponto por ano de exercício;
- VI. Cargo de chefia = 2 pontos por ano de exercício;
- VII. Cargo de Direção = 3 pontos por ano de exercício; e
- VIII. Punições sofridas após esgotadas todas as possibilidades de recurso previstos em lei, as quais terão a seguinte pontuação, cumulativa. Advertência = - 1 ponto; Censura = - 2 pontos; remoção compulsória = - 3 pontos; e disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço= - 4 pontos.

§ 1º ficarão impedidos de compor as listas de promoção e de remoção os servidores colocados em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; os respondendo como indiciado em processo administrativo e os "sub judice".

§ 2º servidores da Carreira de Médico de Estado colocados em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, cessada a disponibilidade voltam a reunir condições de compor listas de promoção por merecimento na posição em que se encontrarem na data da reversão da disponibilidade.

§3º servidores da Carreira de Médico de Estado impedidos de compor listas de promoção por estarem respondendo como indiciado em processo administrativo ou estar "sub judice", se findo os processos resultarem absolvidos, retomarão esta condição e, se promovidos, em ressarcimento de preterição ocuparão sua posição original em se encontravam na data de instauração do processo.

Art.33º O servidor da Carreira de Médico de Estado deve cumprir tempo mínimo de lotação, em cada nível funcional, em localidade especial de acordo com a classificação e tempo abaixo:

CATEGORIA DE LOCALIDADE ESPECIAL	CARACTERIZAÇÃO
----------------------------------	----------------

TIPO I	MUNICIPIO COM ISDM ATÉ 3,92
TIPO II	MUNICIPIO COM ISDM DE 3,9 ATÉ 5,38
TIPO III	MUNICIPIO COM ISDM \geq 5,39, EXCETO AS CAPITALS ESTADUAIS.
TIPO IV	CAPITAIS ESTADUAIS.

CLASSE DO SERVIDOR DA CARREIRA DE MÉDICO DE ESTADO	CATEGORIA DE LOCALIDADE ESPECIAL	TEMPO MÍNIMO DE LOTAÇÃO
NIVEL I	TIPO I	2 anos
	TIPO II	2 anos
NIVEL II	TIPO II	1 ano
	TIPO III	2 anos
NIVEL III	TIPO III	1 ano

Parágrafo único – Para efeito deste artigo será considerado como parâmetro o Indicador Social de Desenvolvimento dos Municípios – ISDM da Fundação Getúlio Vargas na data de nomeação do servidor da Carreira de Médico de Estado para cargo na localidade, não sendo considerada a possibilidade de remoção durante o tempo mínimo de lotação por futuras alterações à guisa de atualização de índice ISDM.

Art. 34º Para ascensão de Nível funcional o servidor da Carreira de Médico de Estado deve cumprir os seguintes requisitos:

- I. Tempo mínimo de 10 anos no Nível I e 10 anos no Nível II.
- II. Possuir habilitação nos cursos previstos para carreira em cada Nível Funcional;
- III. Possuir escala de mérito não inferior a 05 pontos;
- IV. Possuir tempo mínimo de lotação, em cada nível funcional, em localidade especial de acordo com o Art. 33º

Art. 35º O cumprimento do tempo mínimo de lotação, em cada nível funcional, em localidade especial é condição essencial para os seguintes atos:

- I. Acesso funcional a um Nível Superior nos Níveis I e II da carreira;
- II. Indicação para cursos não previstos como de carreira e que tenham duração superior a 2 meses; e
- III. Indicação para cargos na capital do estado ou no Distrito Federal.

Seção II

Da lotação e remoção

Art. 36º O servidor da Carreira de Médico de Estado, por necessidades do serviço, poderá ser lotado em qualquer Unidade de Saúde do território nacional/do estado/do município onde houver vacância de cargo da carreira, independentemente de já terem cumprido o tempo mínimo em localidade especial.

Art.37º O provimento dos cargos e a remoção dos membros da carreira obedecerão aos critérios previstos em lei, que considerará os seguintes princípios:

- I. Atendimento às necessidades do serviço;
- II. Tempo mínimo em localidade especial;
- III. Valorização da permanência em localidades especiais;
- IV. Pontuação na carreira;
- V. Tempo de carreira, privilegiando os mais antigos;
- VI. Precedência da remoção ao provimento de cargos por novos integrantes da carreira, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores;

Art. 38º São elegíveis para cargos de Direção, chefia e assessoramento os servidores da Carreira de Médico de Estado que cumprirem os seguintes requisitos:

NÍVEL FUNCIONAL	REQUISITOS PARA DIREÇÃO	REQUISITOS PARA CHEFIA	REQUISITOS PARA ASSESSORAMENTO
NIVEL I	NÃO ELEGIVEL	Restrito a localidades TIPO I	5 anos de carreira, todos os cursos de carreira para o Nível, com tempo mínimo de localidade especial cumprido e sem punições.
NIVEL II	Todos os cursos de carreira para o Nível e sem punições.	Restrito a localidades TIPO I e TIPO II. Todos os cursos de carreira para o Nível e sem punições.	Todos os cursos de carreira para o Nível, com tempo mínimo de localidade especial cumprido e sem punições.
NIVEL III	Todos os cursos de carreira para o Nível e sem punições.	Todos os cursos de carreira para o Nível e sem punições.	Todos os cursos de carreira para o Nível e sem punições.

Seção III

Cursos de carreira

Art.39º O curso de carreira tem caráter obrigatório e são realizados nas diversas etapas do desenvolvimento da Carreira de Médico de Estado que visam melhor qualifica-lo para suas atividades profissionais em seu Nível funcional ou prepara-lo para a complexidade crescente das atividades que desenvolverão ao ascender um Nível Funcional superior.

§ 1º São cursos de carreira:

CURSO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	DURAÇÃO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	Durante o primeiro ano do Nível I	2 semanas
ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE	Durante o primeiro ano do Nível I	2 semanas
SAÚDE DA FAMÍLIA	Durante o primeiro ano do Nível I	2 semanas
ATUALIZAÇÃO EM DOENÇAS TROPICAIS	Até o 3 ano do Nível I	2 semanas
EPIDEMIOLOGIA BÁSICA	Até o 4 ano do Nível I	3 semanas
ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – OPÇÃO 1	Até o 1 ano do Nível II	1 ano
GESTÃO DE REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE – OPÇÃO 2	Até o 1 ano do Nível II	1 ano
AVALIAÇÃO EM SAÚDE – OPÇÃO 3	Até o 1 ano do Nível II	1 ano

MBA DE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA	Até o 1 ano do Nível III	1 ano
--------------------------------	--------------------------	-------

§ 2º Até o final do primeiro ano do Nível II o servidor da Carreira de Médico de Estado deve optar por um dos cursos previstos para esta fase da carreira.

Seção IV

Da acumulação

Art. 40º A servidores da Carreira e Médico de Estado não é permitida a acumulação de cargos públicos salvo nas exceções previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ou seja:

- I. Um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- II. Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º É permitido aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de acumulação de cargo da Carreira e Médico de Estado conforme o que se refere o inciso VIII do art.142 da Constituição Federal.

§2 º para haver a acumulação permitida se faz necessária a comprovação da compatibilidade de horários entre o cargo em exercício e o cargo a exercer e que o desempenho não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

TÍTULO III

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Seção I

Dos Vencimentos

Art. 41º Os vencimentos dos servidores da Carreira de Médico de Estado são fixados em lei, em valor certo e não poderão exceder a noventa e cinco por cento do vencimento mensal dos Ministros de Estado.

Art. 42º O valor dos vencimentos, abaixo fixado e válido a partir da data de promulgação desta lei, será ajustado anualmente por novo piso estabelecido em lei, acrescido, no mínimo pelo valor calculado da inflação no período.

NÍVEL	ANOS DE SERVIÇO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
-------	-----------------	------------	------------

		40 horas	20 horas
I	0-10	27.500,17	13.750,09
II	10-20	28.947,55	14.473,78
III	20 - OU MAIS	30.471,11	15.235,56

§ 1º Ao servidor da Carreira de Médico de Estado do nível I e II assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros do respectivo nível superior, e garantidos aos aposentados do mesmo nível iguais vencimentos.

§ 2º - Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos nesse artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Seção II

Das vantagens

Art.43º – Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos servidores da Carreira de Médico de Estado, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I. Gratificações:

- a. Gratificação em função de cursos de carreira;
 - b. Gratificação por titulação acadêmica;
 - c. Gratificação pelo efetivo exercício em localidade especial; e
 - d. Gratificação por pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento
- II. Adicionais:
- a. Adicional por tempo de serviço;
 - b. Adicional de compensação orgânica;
 - c. Adicional de insalubridade;
 - d. Adicional natalino; e
 - e. Adicional de serviço noturno
- III. Indenizações:
- a. Ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
 - b. Ajuda de custo para moradia;
 - c. Ajuda de uniforme
 - d. Representação; e
 - e. Diárias;
- IV. Benefícios previstos em lei específica:
- a. Salário-família;
 - b. Auxílio-alimentação;
 - c. Auxílio-natalidade;

- d. Auxílio-invalidez;
- e. Auxílio-funeral;
- f. Auxílio-reclusão;
- g. Auxílio-transporte; e
- h. Assistência pré-escolar.

§ 1º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

§ 2º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 4º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art.44º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Subseção I

Das Gratificações

Art.45º É devida ao servidor da Carreira de Médico de Estado a gratificação adicional por tempo de serviço de cinco por cento sobre o vencimento por quinquênio de efetivo serviço, até o máximo de sete quinquênios.

Art.46º É devida ao servidor da Carreira de Médico de Estado gratificações em função de cursos de carreira e de titulação acadêmica.

Art.47º As gratificações de curso de carreira são implantadas no mês subsequente a conclusão com aprovação do último curso previsto para cada nível funcional e são assim atribuídas em percentuais sobre o vencimento:

NÍVEL	GRATIFICAÇÃO DE CURSOS DE CARREIRA ESPECIFICADOS PARA O NÍVEL
I	5%
II	10%
III	15%

Parágrafo único - As gratificações de curso de carreira não são cumulativas e somente será paga a de maior valor a que o servidor da Carreira de Médico de Estado fazer jus.

Art.48º A gratificação por titulação acadêmica é concedida após a comprovação de obtenção do Grau de Mestre ou Doutor/PhD, variando o percentual para cada Nível funcional, e é assim atribuído em percentuais sobre o vencimento:

NÍVEL	MESTRADO E/ OU DOUTORADO/PhD
-------	------------------------------

NÍVEL I	5%
NÍVEL II	10%
NÍVEL III	15%

Art.49º A gratificação por titulação acadêmica é concedida uma só vez após a primeira comprovação de obtenção do Grau de Mestre ou Doutor/PhD pelo servidor da Carreira de Médico de Estado, desde que obtido após o ingresso Carreira Médico de Estado, cumpridos todos os requisitos.

Art. 50º É devida ao servidor da Carreira de Médico de Estado a gratificação pelo efetivo exercício em localidade especial.

§1º O servidor que tiver cumprido o tempo mínimo previsto mínimo de lotação, em cada nível funcional, em localidade especial, terá a gratificação incorporada a remuneração e poderá aposentar-se com a gratificação.

Art.51º O Ministro de Estado da Saúde, observando o previsto no Art. 33 desta lei, especificará as localidades consideradas especiais, classificando-as em categorias, e para fins de percepção da gratificação de localidade especial e obedecerão a seguinte tabela de percentual sobre o vencimento:

CATEGORIA DE LOCALIDADE ESPECIAL	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
TIPO I	20%
TIPO II	15%
TIPO III	10%
TIPO IV	5%

Art. 52º O direito do servidor da Carreira de Médico de Estado à gratificação de localidade especial, quando for transferido, começa no dia da sua apresentação à Unidade de Saúde de destino e cessa no seu desligamento.

Art.53º É assegurado ao servidor da Carreira de Médico de Estado o direito à continuidade da percepção da gratificação de localidade especial nos afastamentos sem desligamento da sua Unidade de Saúde de origem.

Art. 54º É devido ao servidor da Carreira de Médico de Estado a gratificação pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento, assim atribuída em percentual sobre o vencimento.

NÍVEL FUNCIONAL	DIREÇÃO	CHEFIA	ASSESSORAMENTO

NIVEL I	NÃO PREVISTO	NÃO PREVISTO	5%
NIVEL II	10%	5%	5%
NIVEL III	15%	10%	5%

§1º O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, terá a gratificação incorporada a remuneração e poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º Quando o exercício da função ou cargo de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Subseção II

Dos adicionais

Art. 55º O adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória de 10% sobre o vencimento devida ao servidor da Carreira de Médico de Estado, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado das seguintes atividades especiais:

- I. Voo em aeronave civil ou servidor da Carreira de Médico de Estado, como tripulante orgânico;
- II. Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.

Parágrafo único. Ao servidor da Carreira de Médico de Estado que exercer mais de uma atividade especial será atribuído somente o adicional de maior valor.

Art. 56º O adicional de compensação orgânica é devido durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data:

- I. Do primeiro exercício de voo do servidor da Carreira de Médico de Estado em aeronave civil ou servidor da Carreira de Médico de Estado em missão de resgate ou evacuação aeromédica;
- II. Do início efetivo do trabalho com Raios X ou substâncias radioativas;

Art. 57º O adicional de compensação orgânica cessa na data em que o servidor da Carreira de Médico de Estado deixa de exercer a atividade especial.

Art. 58º Ao servidor da Carreira de Médico de Estado que tenha feito jus ao adicional de compensação orgânica é assegurada sua incorporação ao vencimento, por quotas correspondentes ao período de efetivo desempenho das atividades especiais previstas no art. 21 desta lei, observado o seguinte:

- I. Cada quota é incorporada ao final de um ano ininterrupto de desempenho da atividade especial considerada;
- II. O valor de cada quota é igual a um décimo do adicional integral, incidente sobre o salário básico; e
- III. O número de quotas, nesses casos, não pode exceder a dez.

Art.59º O adicional de compensação orgânica, será computada para o cálculo do 13º salário.

Art. 60º Continuará a fazer jus ao adicional de compensação orgânica e ao adicional de insalubridade o servidor da Carreira de Médico de Estado:

- I. Hospitalizado ou em licença para tratamento da própria saúde em razão do exercício das atividades previstas nos Art. 21 desta lei
- II. Afastado da sua atividade para participar de curso ou estágio relacionado com a respectiva atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

Art. 61º O adicional de insalubridade é devido ao servidor da Carreira de Médico de Estado, mensalmente quando em exercício de atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e individualmente caracterizada por laudo das Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 62º O servidor da Carreira de Médico de Estado faz jus ao adicional de insalubridade desde que esta seja comprovada em laudo pericial da Delegacia Regionais do Trabalho cuja sua localidade de lotação estiver jurisdicionada, fará jus ao adicional entre 10% e 40% sobre o salário básico, sem os acréscimos resultantes de gratificações adicionais, arbitrado neste laudo pericial.

Art.63º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, incluído na data de início da atividade insalubre pelo servidor da Carreira de Médico de Estado, e cessarão com a eliminação ou a neutralização da insalubridade, desde que comprovada em laudo pericial da Delegacia Regionais do Trabalho, por um dos seguintes meios:

- I. Adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

- II. Utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
- III. Interrupção da atividade insalubre pelo servidor da Carreira de Médico de Estado.

Art. 64º A ajuda de custo para despesas de transporte e mudança é o direito pecuniário devido ao servidor da Carreira de Médico de Estado para cobrir as despesas de instalação do servidor da Carreira de Médico de Estado que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor da Carreira de Médico de Estado, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor da Carreira de Médico de Estado e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor da Carreira de Médico de Estado que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo para despesas de transporte e mudança nas hipóteses de remoção a pedido do servidor da Carreira de Médico de Estado para outra localidade, independentemente do interesse da Administração ou para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor da Carreira de Médico de Estado público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

§ 4º Não será concedida ajuda de custo para despesas de transporte e mudança ao servidor da Carreira de Médico de Estado que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art.65º O servidor da Carreira de Médico de Estado ficará obrigado a restituir a ajuda de custo para despesas de transporte e mudança quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 66º A ajuda de custo para despesas de transporte e mudança é calculada sobre a remuneração do servidor da Carreira de Médico de Estado, assim especificada.

SITUAÇÃO	VALOR
Servidor com dependente, quando transferido para Localidade Especial Tipo I, I, III e IV.	4 (quatro) vezes o valor do vencimento
Servidor com dependente, quando transferido para município não classificado como Localidade Especial	3 (três) vezes o valor do vencimento
Servidor sem dependente, quando transferido para Localidade Especial Tipo I, I, III e IV.	2 (duas) vezes o valor do vencimento
Servidor sem dependente, quando transferido para município não classificado como Localidade Especial	1,5 (uma e meio) vezes o valor do vencimento

Art. 67º Será concedida ajuda de custo para despesas de transporte e mudança ao servidor da Carreira de Médico de Estado da União, Estado, Distrito Federal e Município, quando for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 28, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Subseção III

Dos benefícios

Art. 68º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor da Carreira de Médico de Estado com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor da Carreira de Médico de Estado.

Art. 69º Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor da Carreira de Médico de Estado se atendidos os seguintes requisitos:

- I. Não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor da Carreira de Médico de Estado;
- II. O cônjuge ou companheiro do servidor da Carreira de Médico de Estado não ocupe imóvel funcional;
- III. O servidor da Carreira de Médico de Estado ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;
- IV. Nenhuma outra pessoa que resida com o servidor da Carreira de Médico de Estado receba auxílio-moradia;
- V. O Município no qual assuma o cargo se enquadre nas localidades especiais Tipo I, II e III; e
- VI. O servidor da Carreira de Médico de Estado não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período.

Art. 70º O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 10% (dez por cento) do valor do vencimento do servidor da Carreira de Médico de Estado.

Art. 71º No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor da Carreira de Médico de Estado ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

Art.72º O adicional de serviço noturno é devido ao servidor da Carreira de Médico de Estado por serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora trabalhada tendo como referência o vencimento.

Art. 73º O adicional natalino corresponde a 1/12 (um doze avos) do vencimento a que o servidor da Carreira de Médico de Estado fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§3º O servidor da Carreira de Médico de Estado exonerado perceberá seu adicional natalino, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 74º O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora

Subseção IV

Indenizações

Art. 75º Para efeito desta lei, entende-se como:

- I. Representação: o deslocamento realizado por servidor da Carreira de Médico de Estado para fora de sua sede, na condição de representante do Ministério da Saúde, em eventos de interesse da instituição;
- II. Instrução: o deslocamento realizado por servidor da Carreira de Médico de Estado para fora de sua sede, participando como aluno ou instrutor de atividade de ensino, reuniões, congressos e demais eventos técnico-científicos relacionado com a carreira, desde que oficialmente designados por autoridade competente;
- III. Emprego operacional: o deslocamento realizado por servidor da Carreira de Médico de Estado para fora de sua sede, isoladamente ou integrando o efetivo de uma Equipe de Saúde, quando empregado na execução de ações determinadas por autoridade competente, a quem estiver subordinado; e
- IV. Fora da sede: deslocamento para fora do município em que estiver lotado em ausência não inferior a 24 horas.

Art. 76º Para o servidor da Carreira de Médico de Estado em viagem de representação, instrução ou de emprego operacional, bem como à disposição de autoridade estrangeira, a indenização de representação é devida à razão de dois por cento do vencimento, por dia.

Art. 77º A indenização de representação é devida somente nos casos autorizados, em ato próprio, pelo Ministro da Saúde/ Secretário de Saúde, no caso da administração central, ou por autoridade competente, a quem estiver subordinado

Art. 78º Para efeito do cálculo do número de dias a que faz jus o servidor da Carreira de Médico de Estado à indenização de representação será computado como um dia, após as primeiras 24 horas o período igual ou superior a oito horas.

Art. 79º Ao servidor da Carreira de Médico de Estado faz jus a diária, direito pecuniário de caráter indenizatório, devido quando se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, caso não estejam sendo providas pelo Estado.

Art. 80º O valor da diária corresponde a um trinta avos do vencimento.

Art. 81º A ajuda de uniforme é o direito pecuniário devido ao servidor da Carreira de Médico de Estado para custear gastos com uniformes corresponde a um vencimento na admissão e em a cada quinquênio completado até o sexto.

Art.82º O auxílio-alimentação é o direito pecuniário devido ao servidor da Carreira de Médico de Estado para custear gastos com alimentação para cada dia de efetivo trabalho, salvo se esta for fornecida pelo Estado

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- I. Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II. Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III. Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

Subseção V

Benefícios

Art. 83º O auxílio-funeral é devido à família do servidor da Carreira de Médico de Estado falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês do vencimento ou provento. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art.84º O auxílio-transporte antecipará ao servidor da Carreira de Médico de Estado através do vale-transporte os recursos para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1º O auxílio-transporte indenização de transporte de caráter esporádico ao servidor da Carreira de Médico de Estado que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

§ 2º. O servidor da Carreira de Médico de Estado que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens.

§ 3º O auxílio-transporte concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- I. Não tem natureza salarial, nem se incorpora ao vencimento para quaisquer efeitos;
- II. Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III. Não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 85º A assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores da Carreira de Médico de Estado obedecendo a legislação e valores dos servidores da Administração Pública Federal.

Art. 86º À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I. Dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II. Metade do vencimento, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização do vencimento, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 87º O afastamento de servidor da Carreira de Médico de Estado para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total do vencimento.

Art. 88º Os vencimentos do servidor da Carreira de Médico de Estado são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único - A irredutibilidade dos vencimentos do servidor da Carreira de Médico de Estado não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para servidores públicos, para fins previdenciários.

Art.89º Os vencimentos do servidor da Carreira de Médico de Estado federal/ estadual/municipal serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Ministros/Secretários de Estado ou Municipais, não podendo em nenhuma hipótese sofrer atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 90º é vedado ao integrante da Carreira de Médico de Estado receber de qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, bem como de órgãos ou entidades públicas das demais esferas de governo, em razão de suas atribuições, vantagens de qualquer natureza, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei;

Art. 91º O servidor da Carreira de Médico de Estado perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Seção VI

Dos descontos

Art. 92 º - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do servidor da Carreira de Médico de Estado para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o servidor da Carreira de Médico de Estado não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art.93º São descontos obrigatórios do servidor da Carreira de Médico de Estado:

- I. Contribuição para a seguridade social;
- II. Impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;
- III. Indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;
- IV. Pensão alimentícia ou judicial;
- V. Taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação; e
- VI. Multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 94º Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor da Carreira de Médico de Estado, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 95º As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor da Carreira de Médico de Estado ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento do vencimento, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 96º O servidor da Carreira de Médico de Estado em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 97º O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Seção III

Das Férias

Art. 98º O servidor da Carreira de Médico de Estado em atividade fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor da Carreira de Médico de Estado, e no interesse da administração pública.

Art. 99º O pagamento do vencimento das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O servidor da Carreira de Médico de Estado exonerado do cargo efetivo perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de uns doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor da Carreira de Médico de Estado receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 100º O servidor da Carreira de Médico de Estado que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 101º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Seção IV

Das Licenças

Art. 102º Conceder-se-á licença nos seguintes casos:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Por motivo de interesse particular;

- IV. Para o serviço militar;
- V. Para o exercício de mandato político;
- VI. Para desempenho de mandato classista;
- VII. Para repouso à gestante, mediante prescrição médica;
- VIII. Licença a maternidade da servidora da Carreira de Médico de Estado por 180 dias a contar do 28º dia que antecede ao parto ou da data do parto; e
- IX. Licença paternidade, o servidor da Carreira de Médico de Estado terá direito a 5 (cinco) dias consecutivos a partir do nascimento de um filho, adoção ou guarda judicial de criança;
- X. Parto de natimorto, nestes casos decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora da Carreira de Médico de Estado será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- XI. Aborto atestado por médico oficial, a servidora da Carreira de Médico de Estado terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- XII. Adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, a servidora da Carreira de Médico de Estado terá direito a 90 (noventa) dias de licença remunerada.
- XIII. Adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, a servidora da Carreira de Médico de Estado terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

§1º É garantido ao servidor do sexo masculino da Carreira de Médico de Estado, se solteiro, os mesmos direitos de licença por adoção ou guarda judicial de criança previstos nos itens “XII” e “XIII” para as servidoras do sexo feminino.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição para mandato político, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 3º É garantido à servidora da Carreira de Médico de Estado dois intervalos de meia hora durante a jornada de trabalho para o aleitamento até que o bebê complete 6 meses de idade.

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo

Art. 103º A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

§ 1º - Os períodos de licenças concedidos a servidores da Carreira de Médico de Estado não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.

Art. 104º Será licenciado, com remuneração integral, o servidor da Carreira de Médico de Estado acidentado em serviço. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor da Carreira de Médico de Estado, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido

Art. 105º O servidor da Carreira de Médico de Estado licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas.

Art. 106º Poderá ser concedida licença ao servidor da Carreira de Médico de Estado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor da Carreira de Médico de Estado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

- I. Por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor da Carreira de Médico de Estado; e
- II. Por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no § 2º

Art.107º Ao servidor da Carreira de Médico de Estado investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Investido no mandato de Presidente da República, Senador, Deputado federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, sem remuneração;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador:
 - a. Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do vencimento do cargo eletivo;
 - b. Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor da Carreira de Médico de Estado contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor da Carreira de Médico de Estado investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 108º É assegurado ao servidor da Carreira de Médico de Estado o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado os seguintes limites:

- I. Para entidades com até 5000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;
- II. Para entidades com 5001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;
- III. Para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

§ 3º O servidor da Carreira de Médico de Estado investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção VI

Das Concessões

Art. 109º Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor da Carreira de Médico de Estado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

- I. Casamento;
- II. Falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 110º O servidor da Carreira de Médico de Estado poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional ou para participar e em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º O servidor da Carreira de Médico de Estado não poderá ausentar-se do País/estado/município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República/Governador do Estado/Prefeito Municipal.

§ 2º Ato do Ministro da Saúde/Secretário de Saúde definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País e no exterior, sem afastamento do servidor da Carreira de Médico de Estado, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 3º Após cada quinquênio de efetivo exercício, poderá solicitar afastamento por até três meses para curso de capacitação, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário

§ 4º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos a servidores titulares de cargos efetivos na Carreira de Médico de Estado entre os limites de tempo de efetivo exercício de há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, e não superior a 20 anos para ambos os cursos, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 5º Servidores beneficiados pelos afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período mínimo de cinco anos após o retorno ao efetivo exercício.

§ 6º Caso o servidor da Carreira de Médico de Estado venha a solicitar exoneração do cargo, licença para tratar de interesse particular ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 5º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8º112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 7º Caso o servidor da Carreira de Médico de Estado não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Ministro da Saúde/Secretário de Saúde.

§ 8º A ausência não excederá a 2 (dois) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 9º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere ao vencimento do servidor da Carreira de Médico de Estado, serão disciplinadas em regulamento.

§10º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 111º O afastamento de servidor da Carreira de Médico de Estado para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total do vencimento.

Art.112º A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria

Art.113º O servidor da Carreira de Médico de Estado será aposentado em três hipóteses distintas:

- I. Por invalidez permanente;
- II. Compulsoriamente;
- III. Voluntariamente;

Art. 114º A aposentadoria do servidor da Carreira de Médico de Estado será compulsória, aos setenta e cinco (75) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais.

Art. 115º O provento da aposentadoria será calculado, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria

Art. 116º O Ministério da Saúde/Secretário de Saúde disciplinará, o processo de verificação da invalidez do servidor da Carreira de Médico de Estado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

- I. O processo terá início por requerimento do servidor da Carreira de Médico de Estado, por ordem do Ministério da Saúde/Secretário de Saúde, em cumprimento de parecer de perícia médica ou por provocação de autoridade titular de órgão ao qual o servidor da Carreira de Médico de Estado estiver subordinado;
- II. Nos casos de incapacidade mental, a justiça nomeará curador ao servidor da Carreira de Médico de Estado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;
- III. O servidor da Carreira de Médico de Estado submetido a processo de verificação da invalidez deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;
- IV. A recusa do servidor da Carreira de Médico de Estado em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;
- V. O servidor da Carreira de Médico de Estado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a processo para verificação de invalidez; e
- VI. Se o órgão pericial concluir pela incapacidade do servidor da Carreira de Médico de Estado da Carreira de Médico de Estado, comunicará imediatamente a decisão ao Ministério da Saúde/Secretário de Saúde, para os devidos fins.

Art. 117º O servidor da Carreira de Médico de Estado será compulsoriamente aposentado quando completar setenta e cinco anos de idade, tendo direito ao recebimento de proventos proporcionais ao tempo de serviço. Neste caso, a aposentadoria do servidor da Carreira de Médico de Estado será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor da Carreira de Médico de Estado atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 118º O servidor da Carreira de Médico de Estado poderá requerer sua aposentadoria voluntária, observados os seguintes critérios: tempo de contribuição e idade conforme o previsto em legislação específica.

Art. 119º computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e promoções na carreira, para cada ano de serviço cumprido em localidade especial, o seguinte tempo adicional:

CATEGORIA DE LOCALIDADE ESPECIAL	Tempo adicional para cada ano de efetivo serviço em localidade especial
TIPO I	3 meses
TIPO II	2 meses
TIPO III	1 mês

Parágrafo único – Para fim de computo de tempo adicional previsto neste artigo serão computados cada doze meses consecutivos ou interruptos.

Art. 120º É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 121º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 122º São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III. Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV. Participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;
- V. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII. Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- VIII. Por convocação para o serviço militar;

- IX. Deslocamento para a nova sede;
- X. Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- XI. Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.
- XII. Licenças:
 - a. À gestante, à adotante e à paternidade;
 - b. Para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;
 - c. Para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
 - e. Para capacitação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 123º Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. O tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II. A licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.
- III. A licença para atividade política, no caso do art. 100, § 2º;

- IV. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
- V. O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI. O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VII. O tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso XII do art. 120º

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art.124º Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

- I. Vencimento;
- II. Gratificações adicionais em função de cursos de carreira e titulação acadêmica;
- III. Adicional de tempo de serviço; e
- IV. Adicional de compensação orgânica;

§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:

- I. Integrais, calculados com base no vencimento; ou

- II. Proporcionais, calculados com base em quotas do vencimento, correspondentes a um trinta avos do valor do vencimento, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão do servidor da Carreira de Médico de Estado.

§ 3º O servidor da Carreira de Médico de Estado transferido para a inatividade “ex officio”, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, tem direito ao vencimento integral.

§ 4º O servidor da Carreira de Médico de Estado que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

- I. Com a remuneração do padrão do Nível funcional imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;
- II. Quando ocupante do último Nível funcional classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse Nível e o padrão do Nível imediatamente anterior.

Art. 125º Além dos direitos previstos no art. 119º, o servidor da Carreira de Médico de Estado na inatividade remunerada faz jus a:

- I. Adicional-natalino;
- II. Auxílio-invalidéz;
- III. Assistência pré-escolar;
- IV. Salário-família;
- V. Auxílio-natalidade; e
- VI. Auxílio-funeral.

Art. 126º - Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data do falecimento do servidor da Carreira de Médico de Estado.

Art.127º É permitida a reversão e o retorno à atividade de servidor da Carreira de Médico de Estado aposentado, nas seguintes hipóteses:

- I. Por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II. No interesse da administração, desde que:
 - a. Tenha solicitado a reversão;
 - b. A aposentadoria tenha sido voluntária;
 - c. Estável quando na atividade;
 - d. A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e
 - e. Haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor da Carreira de Médico de Estado estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor da Carreira de Médico de Estado exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor da Carreira de Médico de Estado que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor da Carreira de Médico de Estado de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Capítulo IV

Da Seguridade Social

Seção I

Plano de Seguridade Social

Art. 128º A União/Estado/ Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor da Carreira de Médico de Estado e sua família para dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I. Quanto ao servidor:
 - a. Aposentadoria;
 - b. Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
 - c. Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e
 - d. Assistência à saúde.
- I. Quanto ao dependente:
 - a. Pensão vitalícia e temporária;

- b. Auxílio-funeral;
- c. Auxílio-reclusão; e
- d. Assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores,

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito ao vencimento, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores da Carreira de Médico de Estado, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais/estaduais/municipais quando não recolhidas na data de vencimento.

§4º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Das pensões

Art.129º São beneficiários das pensões:

- I. O cônjuge;
- II. O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente
- III. O companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
- IV. Os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez ou até o vinte quatro anos que estiver cursando universidade reconhecida pelo Ministério da Educação;
- V. A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e
- VI. O irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

§ 4º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Art.130º O tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pelo índice ISDM – Indicador Social de Desenvolvimento dos Municípios da Fundação Getúlio Vargas, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado.

Art.131º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

- I. O óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou
- II. O cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 135º.
- III. O cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 135º.

Art. 132º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 133º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 134º Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 135º Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 136º Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I. O seu falecimento;

- II. A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III. A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV. O atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 4º do art. 129º;
- V. A acumulação de pensão na forma do art. 139º;
- VI. A renúncia expressa; e
- VII. O decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 129º.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 137º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os co-beneficiários.

Art. 138º As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria

Art. 139º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.

Seção III

Da Assistência à Saúde

Art. 140º A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União/Estado/Município e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizado a:

- I. celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006;
- II. contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador

§4º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde

TITULO IV

Da fiscalização, condutas irregulares, Penalidades e Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Fiscalização, condutas irregulares e penalidades

Seção I

Da Fiscalização

Art. 141º A fiscalização das atividades funcionais, não exclusivamente técnicas, dos integrantes da Carreira de Médico de Estado ademais das autoridades públicas a que estiver administrativamente subordinado, será feita por órgão colegiado de oito (8) membros, que exercerá também funções correcionais e de ouvidoria com membros escolhidos entre os componentes do Conselho Municipal de Saúde do município onde servidor da Carreira Médica e Estado estiver lotado. Este colegiado, presidido pelo gestor municipal de saúde, e será composto paritariamente, na forma da lei, pelo diretor da unidade a que o servidor estiver lotado compondo os 25% de representantes do governo e prestadores de serviços, 4 (quatro) usuários não profissionais de saúde compondo 50% de representantes dos usuários, e 2 (dois) trabalhadores de saúde compondo os 25% de representantes deste segmento.

§ 1º A fiscalização de que trata o caput se dará sem prejuízo da fiscalização do exercício profissional, em seus aspectos técnicos e éticos, pelo órgão competente.

§ 2º O órgão colegiado de que trata o caput não tem poder punitivo cabendo-lhe acolher, encaminhar e auxiliar na apuração de denúncias, solicitar e acompanhar inspeções, propor medidas de correção, e, em casos pertinentes, solicitar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Seção II

Dos Deveres

Art.142º São deveres do servidor da Carreira de Médico de Estado:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais, regulamentares e o Código de Ética Médica;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
 - a. Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b. À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c. Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI. Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Seção III

Das condutas irregulares

Art. 143º São condutas que configuram irregularidade no serviço público:

- I. Abandono de cargo;
- II. Deixar de comparecer a plantão em horário pré-estabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento;
- III. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- IV. Descumprir ordem ou recomendação afeta ao serviço dada por autoridade competente para fazê-lo;
- V. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

- VI. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato ou afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave;
- VII. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição
- VIII. Recusar fé a documentos públicos;
- IX. Opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- X. Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- XI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- XIV. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XV. Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XVI. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIX. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XX. Proceder de forma desidiosa;

- XXI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXII. Cometer a outro servidor da Carreira de Médico de Estado atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XXIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXIV. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado; e
- XXV. Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão médica

Seção IV

Das Penalidades

Art.144º São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V. Destituição de cargo ou de função.

Art. 145º As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Presidente da República/Governador do Estado/Prefeito quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor da Carreira de Médico de Estado;

- II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III. Pela chefia imediata do servidor da Carreira de Médico de Estado e outras autoridades titular de órgão da cadeia hierárquica do servidor da Carreira de Médico de Estado, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

Art. 146º A demissão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I. Abandono de cargo;
- II. Inassiduidade habitual;
- III. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- IV. Descumprir ordem ou recomendação afeta ao serviço dada por autoridade competente para fazê-lo
- V. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- VI. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- VII. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- VIII. Recusar fé a documentos públicos;
- IX. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- X. Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- XI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

- XIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- XIV. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XV. Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XVI. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIX. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XX. Proceder de forma desidiosa;
- XXI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXII. Cometer a outro servidor da Carreira de Médico de Estado atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XXIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXIV. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado

Art.147º A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo ou função;
- II. Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art.148º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar

Art. 149º A advertência será aplicada por escrito, nos casos de condutas que configuram irregularidade no serviço público e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 150º A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor da Carreira de Médico de Estado que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, no valor de 50% (cinquenta por cento) de um trinta avo do vencimento por dia de suspensão, ficando o servidor da Carreira de Médico de Estado obrigado a permanecer em serviço.

Art. 151º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor da Carreira de Médico de Estado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Capítulo II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 152º O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor da Carreira de Médico de Estado por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.153º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.154º O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser sob a forma de Sindicância caso a irregularidade, à princípio, configurar-se como infração disciplinar ou Inquérito Administrativo caso a infração se configure como ilícito penal.

Art.155º No decorrer da Sindicância ou na sua conclusão caso fique configurada a ocorrência e ilícito penal, esta deverá ser, de imediato, encerrada e instaurado um Inquérito Administrativo ao qual os autos da sindicância de origem serão incluídos como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.156º A irregularidade no serviço público que concomitantemente configurar infração do Código de Ética Médica a autoridade que determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar fará comunicação da infração ao Conselho Regional de Medicina da jurisdição e a este órgão remeterá os autos da Sindicância ou Inquérito Administrativo e sua conclusão.

Art.157º Tem competência para instaurar um Processo Administrativo Disciplinar a autoridade sob a qual se subordina o órgão/ Unidade Administrativa ocorreu a irregularidade, ou as demais autoridades titulares de órgãos superiores da sua cadeia de subordinação administrativa.

Art. 158º O Processo Administrativo Disciplinar, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República/ Governador/Prefeito, reservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 159º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160º O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo ou nível superior ao do indiciado e, obrigatoriamente, do cargo de médico.

§ 1º A Comissão terá como escrivão um servidor da Carreira de Médico de Estado designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos membros da comissão.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como servidor da Carreira de Médico de Estado também indiciado no processo

Art.161º Em apuração de irregularidades que, concomitantemente, configurem Infração do Código de Ética Médica todos os membros da comissão, serão, obrigatoriamente, do cargo de médico.

Art. 162º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 163º O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Desenvolvimento, que compreende instrução, defesa e relatório; e
- III. Julgamento.

Art. 164º O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 165º Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 166º Como medida cautelar e a fim de que o servidor da Carreira de Médico de Estado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do vencimento.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção II

Do Inquérito Administrativo

Art. 167º O Inquérito Administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 168º Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 169º É assegurado ao servidor da Carreira de Médico de Estado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 170º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor da Carreira de Médico de Estado público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 171º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 172º Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 170º e 171º.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo-lhe facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 173º Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 174º Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor da Carreira de Médico de Estado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, lhe sendo assegurando vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 175º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 176º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União ou do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 177º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor da Carreira de Médico de Estado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 178º Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor da Carreira de Médico de Estado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor da Carreira de Médico de Estado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 179º O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III

Do Julgamento

Art. 180º No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá a autoridades de que trata o art. 145º.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor da Carreira de Médico de Estado, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 181º Inquérito Administrativo poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias, disponibilidade e destituição de cargo ou de função.
- III. Quando a infração for capitulada como crime, o Processo Administrativo Disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art.182º Nos casos em que a infração for capitulada como crime, após confirmada a culpa em sentença judicial a qual não cabe recurso, o julgamento será reaberto cabendo a pena de demissão ou cassação da aposentadoria nos seguintes casos:

- I. Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência;
- II. Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- III. Crime contra a administração pública;
- IV. Abandono de cargo;
- V. Inassiduidade habitual;
- VI. improbidade administrativa;
- VII. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VIII. insubordinação grave em serviço;
- IX. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- X. aplicação irregular de dinheiro público;
- XI. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XIII. corrupção; e
- XIV. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XV. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVI. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

- XVII. participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário
- XVIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIX. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XX. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXI. proceder de forma desidiosa;
- XXII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

§1º A demissão de servidor ou a destituição de cargo em comissão, nos casos de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção

Art.183º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 184º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da Carreira de Médico de Estado de responsabilidade.

Art. 185º Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 147º, será responsabilizada na forma do Capítulo III do Título IV.

Art. 186º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor da Carreira de Médico de Estado.

Art. 187º O servidor da Carreira de Médico de Estado que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188º Serão assegurados transporte e diárias:

- I. Ao servidor da Carreira de Médico de Estado convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. Aos membros da comissão e ao escrivão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Da Revisão do Processo

Art. 189º O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor da Carreira de Médico de Estado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor da Carreira de Médico de Estado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.191º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192º O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro da Saúde/Secretário de Saúde, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149º

Art. 193º A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194º A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 195º Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 196º O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141º

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197º Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor da Carreira de Médico de Estado, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção V

Da acumulação ilegal de cargo

Art. 198º Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor da Carreira de Médico de Estado, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável

de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor da Carreira de Médico de Estado, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor da Carreira de Médico de Estado indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe a vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 176º e 177º.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor da Carreira de Médico de Estado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167º

§ 5º A opção pelo servidor da Carreira de Médico de Estado até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6o Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7o O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8o O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Seção VI

Da inassiduidade

Art. 199º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 200º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor da Carreira de Médico de Estado ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 201º Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 198º, observando-se especialmente que:

I - A indicação da materialidade dar-se-á:

a) Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor da Carreira de Médico de Estado ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor da Carreira de Médico de Estado, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 202º A demissão ou a destituição de cargo de direção, chefia ou assessoramento, por infringência do art. 143º, incisos XIV e XVI, incompatibiliza o ex-servidor da Carreira de Médico de Estado para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 203º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Capítulo III

Das Responsabilidades

Art.204º O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 205º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 93º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 206º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 207º A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 208º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.209º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 210º Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Título V

Capítulo. Único

Das Disposições Gerais

Art. 211º O Dia do servidor da Carreira de Médico de Estado será comemorado a dezoito de outubro.

Art.212º Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art.213º Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 214º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art.215º Ao da Carreira de Médico de Estado é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido.

Art.216 Aos médicos federais, estaduais e municipais servidores públicos efetivos, em atividade e concursados pelas regras anteriores à promulgação desta Emenda à Constituição, constituirão carreira em extinção, sendo-lhes ressalvado o direito de migração para a carreira de Médico de Estado, mediante a apresentação de termo de opção e observando os seguintes critérios:

- I. Serão classificados nos seguintes níveis de carreira em função do tempo de efetivo serviço como servidor público:

CLASSE DO SERVIDOR DA CARREIRA DE MÉDICO DE ESTADO	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO
NIVEL I	Até 10 anos completos
NIVEL II	De 10 a 20 anos completos
NIVEL III	20 anos completos ou mais

- II. Estarão isentos, para fins de promoção, das previsões sobre cursos de carreira e tempo de serviço em localidade especial dos níveis inferiores ao seu no ato de admissão na Carreira de Médico de Estado, mas sujeitos as previstas para a seu nível de admissão na carreira atual, salvo os admitidos no Nível III com vinte e cinco ou mais anos de efetivo serviço.
- III. Solicitar, a qualquer época, a inscrição em cursos de carreira previstos para os níveis inferiores ao que ingressar na Carreira de Médico de Estado e, após a suas conclusões, perceber as gratificações conforme o previsto no Art.47.
- IV. Solicitar o cômputo de tempo de serviço em localidade especial anterior a sua admissão na Carreira de Médico de Estado, observada a classificação destas localidades e o tempo mínimo de lotação como previsto no Art33.

- V. Estarão sujeitos, exceto o previsto nos itens anteriores, as demais previsões desta lei à semelhança dos que ingressarem na Carreira de Médico de Estado após a sua promulgação.

Art. 217 É assegurado aos aposentados e pensionistas de servidores públicos efetivos, concursados pelas regras anteriores à promulgação desta Emenda à Constituição a opção pela migração para a Carreira de Médico de Estado, e neste caso o direito a diferenças vencidas e vincendas de padrões salariais, a partir da admissão na nova carreira, em paridade com os servidores ativos, observando os critérios estabelecidos no Art. 216, exceto o item III.

Art. 218 Não são elegíveis a migração para Carreira de Médico de Estado os médicos servidores de sociedades de economias mistas e os ocupantes de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Referencias

1.	Brasil - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
2.	Brasil - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998
3.	Brasil - LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979
4.	Brasil - LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991
5.	Brasil - LEI Nº 11.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

6.	Brasil - LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.
7.	Brasil - LEI No 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985º
8.	Brasil - LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990
9.	Brasil - LEI Nº 8.829, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.
10.	Brasil - LEI Nº 9.527, DE 10.1297
11.	Brasil - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001
12.	CODIGO DE ÉTICA MÉDICA - http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122
13.	Fundação Getúlio Vargas, FGV-EESP. Indicador Social de Desenvolvimento dos Municípios ISDM 2000 e 2010: Sumário Executivo , Nota Técnica , Planilha com os resultados por município . http://cmicro.fgv.br/data-sets
14.	Soares, Saulo Cerqueira de Aguiar - Responsabilidade criminal do médico embasado no Código de Ética Médica http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8606